



Emenda nº à MP 757/2016

Dê-se nova redação aos artigos 9º e 16º, e inclua-se o artigo 20º a MP 757, de 2016:

Art. 9º

.....

III - as operações comerciais relativas a livros, jornais e periódicos e o papel destinado à impressão desses, bem como equipamentos médico-hospitalares e os códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM integrantes da cesta básica constantes no Anexo I, destinados à venda no comércio nos Estados da Amazônia Ocidental e Amapá;

.....

VI - as importações de produtos destinados à venda no comércio na Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio.

§1º. As mercadorias que ingressarem na Zona Franca de Manaus para industrialização e posterior exportação contarão com a suspensão da TCIF, que se converterá em isenção, em razão da efetiva saída dos produtos do território nacional, conforme critérios a serem estabelecidos pelo Conselho de Administração da Suframa.

§2º. O não cumprimento do compromisso de exportação relativo ao §1º e na forma do projeto econômico aprovado pela Suframa importará na cobrança da TCIF devida com acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC e multa de mora de 0,33% ao mês, limitada a 10%, contados a partir do dia seguinte ao prazo estipulado no artigo 11.

.....

Art. 16. Nas hipóteses de constatação de não recolhimento ou recolhimento a menor a TCIF será devida com acréscimo de juros e multa na forma do §2º do artigo 9º.

Art. 17. (alteração de número)

Art. 18. (alteração de número)

Art. 20. O artigo 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991 passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes parágrafos:

Art. 2º.....

.....

§20. Os débitos decorrentes da não-realização, total ou parcial, a qualquer título, até o período encerrado em 31 de dezembro de 2016, de aplicações relativas ao investimento compulsório anual em pesquisa e desenvolvimento de que trata o caput poderão ser objeto de parcelamento em até quarenta e oito parcelas mensais e consecutivas.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Braga

§ 21. O disposto neste artigo não contempla os débitos referentes a investimentos não realizados, originados de omissão de receita, apurada no curso de fiscalização realizada pela Secretaria da Receita Federal.

§ 22. Para efeito de consolidação, o valor dos débitos referidos nos §§20 e §21 concernentes a cada ano-calendário será acrescido de Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente àquele em que o investimento em pesquisa e desenvolvimento deveria ter sido realizado.

§ 23. Os débitos consolidados conforme o disposto no § 22 deverão ser quitados mediante prestações mensais e consecutivas, a serem depositadas no FNDCT, e serão destinadas à aplicação no Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Setor de Tecnologia da Informação na Amazônia, ficando sujeitas, a partir da data base da consolidação, a juros correspondentes à variação mensal da TJLP.

§ 24 O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao valor do débito, consolidado na forma do § 22, dividido pela quantidade total de parcelas, acrescido de juros conforme disposto no § 23.

§ 25. Como medida alternativa ao parcelamento de que trata o §20 a empresa beneficiária poderá propor plano de reinvestimento dos débitos referentes aos investimentos residuais, podendo contemplar débitos apurados em mais de um período até o que se encerra em 31 de dezembro de 2016, conforme critérios estabelecidos pela SUFRAMA, ouvido o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

ANEXO I

REFERÊNCIA	CÓDIGO NCM	PRODUTO
01	1701	Açúcar
02	1108.12.00	Amido de milho
03	1006	Arroz
04	0803	Bananas
05	1501	Gorduras de porco e aves, incluindo a banha
06	0901	Café
07	0207	Carne de aves
08	0201 0202	Carne de bovino
09	0210.20.00	Charque
10	1602	Conserva de carnes
11	1106.20.00	Farinha de mandioca
12	1101.00.10	Farinha de trigo
13	0708 0713	Legumes de vagem, secos, em grão, incluindo o feijão
14	0805	Frutas cítricas





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Braga

15	0704	Couves, couve-flor, repolho e produtos semelhantes
16	0701	Batatas
17	0401 0402	Leite, creme de leite e seus concentrados, inclusive o leite condensado
18	0405.10.00	Manteiga
19	1517.10.00	Margarina
20	1902	Massas alimentícias
21	1507 1508 1509 1510 1511 1512 1513 1514 1515	Óleos vegetais
22	0305	Peixe salgado, defumado e farinha de peixe
23	2501.00.20	Sal
24	1604.13.10	Sardinha em conserva
25	1001.19.00	Trigo em grão
26	0504	Vísceras



SF/17688.16729-09

ANEXO II

SERVIÇOS	UNIDADE	VALOR
CADASTRAMENTO	UNIDADE	140,37
ATUALIZAÇÃO CADASTRAL E RECADASTRAMENTO	UNIDADE	42,11
REATIVAÇÃO CADASTRAL	UNIDADE	173,16
FORNECIMENTO DE LISTAGENS E INFORMAÇÕES	FOLHA	2,81
ARMAZENAGEM E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS (MERCADORIAS DIVERSAS)	M ³ /15 DIAS	9,83
ARMAZENAGEM E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS (VEÍCULOS)	UNIDADE/15 DIAS	421,11
ARMAZENAGEM E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS (UTILIZAÇÃO DE	POR CONTÊINER OU CAMINHÃO	126,33



EMPILHADEIRA - POR CONTÊINER OU CAMINHÃO)		
RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO	UNIDADE	200,00

JUSTIFICAÇÃO

A emenda a MP justifica-se uma vez que, foi feita a análise e revisão do Anexo I foi realizada item a item, pelo confrontamento do código NCM e as descrições textuais contidos no referido anexo, à nomenclatura prevista no anexo do Decreto n.º 7.660/2011, referente à Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).

A operacionalização da consulta a estes instrumentos supracitados se deu por meio do portal *TECwin WEB*, administrado pela empresa Aduaneiras.

Destaca-se que está previsto a publicação de nova versão da TEC para 01 de janeiro de 2017, divulgada em fase preliminar. Contudo, segundo consulta ao portal do MDIC, a atualização não influi na classificação dos produtos do Anexo I.

Em razão das alterações temporais das NCM's, faz necessário a correção das mesmas.

Foram identificadas, também incoerências na abrangência geográfica das hipóteses de isenção previstas no inciso III, relativa a produtos de alto impacto social, e no inciso VI, relativo a importação para fins de comércio interno nas áreas aduaneiras especiais.

Com base nas incoerências encontradas, foram realizadas duas recomendadas de alterações pontuais. A primeira, referente ao inciso III, estende a delimitação geográfico de destinação do grupo de produtos isentos para todos os Estados da Amazônia Ocidental e Estado do Amapá. A segunda, referente ao inciso VI, amplia a isenção para importação com a finalidade de comércio interno para os três municípios que compõe a Zona Franca de Manaus, além da Área de Livre Comércio.

A Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 2016 estabeleceu a obrigatoriedade de aplicação em pesquisa e desenvolvimento (P&D) como contrapartida ao usufruto dos benefícios para produção de bens de informática na Zona Franca de Manaus, tendo como agente fiscalizador de tais atividades a Superintendência da Zona Franca de Manaus-Suframa sob a luz do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006 e, mais recentemente, da Resolução nº 71, de 6 de maio de 2016, do CAS.

Estando no centro de um passivo analítico histórico e demandas de ações por parte dos órgãos de controle (CGU, TCU e MPF), a Suframa, por meio da Portaria nº 354, de 6 de julho de 2016, estabeleceu prazos para as análises dos relatórios demonstrativos (RDs) relativos aos compromissos de aplicação em P&D gerados a partir do ano-calendário 2010. Atendendo a este cronograma, em 2016





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Braga

foram realizadas as análises dos passivos de contestações das glosas dos RDs de 2010 e 2011 e RDs de 2012.

Tal fato resultou em notificações das empresas de glosas oriundas das análises dos investimentos realizados em anos anteriores, os quais, em função do tempo decorrido não se haviam provisionados recursos para o atendimento das penalidades previstas no conjunto normativo (atualização pela taxa SELIC e multa de 12%, conforme art. 31 do Decreto nº 6.008, de 2006).

É importante mencionar que, em caso de não adimplemento das glosas, caberá à Suframa o cancelamento dos projetos industriais e a notificação à Receita Federal do Brasil da situação das empresas, para que sejam recolhidos os créditos tributários devidos que, em média, é calculado em 5,5 vezes o valor da obrigação (não somente dos valores glosados) em aplicação em P&D, o que resultaria, somente como resultado dos anos-calendário 2011 e 2012 a aproximadamente R\$ 2,7 bilhões em créditos referentes às 37 empresas que apresentaram glosas, caso as mesmas porventura não venham quitar suas dívidas, fato determinante para a descontinuidade da produção na ZFM, agregando ao prejuízo, expresso em empregos e faturamento, a perda dos investimentos produtivos realizados nesta região, demonstrado no gráfico 3, que atualmente é da ordem de R\$ 17,5 bilhões nos últimos 5 anos.

Dentro deste contexto e admitindo a obrigação de que os valores devidos tenham que ser realizados, integralmente na forma estabelecida pelo conjunto normativo, de forma a não comprometer a operação das empresas, propomos que seja dada alternativa (reinvestimento) para o adimplemento dos valores devidos, reestabelecendo o equilíbrio econômico necessário ao setor, confiança ao investidor e prazo para que seja factível a quitação dos indeferimentos identificados, a fim de se evitar a descontinuidade das operações fabris do segmento de bens de informática envolvidos, preservando o faturamento, os empregos e os investimentos na região.

Sala das Comissões , de fevereiro de 2017

Senador EDUARDO BRAGA
PMDB/AM

